



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

DECRETO MUNICIPAL Nº. 036, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto Municipal nº. 029, de 01 de abril de 2020 que reitera a declaração de estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no município de Constantina e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º. Inclui o inciso XII no art. 4º, do Decreto Municipal nº. 029, de 01 de abril de 2020;

Art. 4º. (...)

XII - Determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

Art. 2º. Altera a redação do inciso II, do § 2º, do art. 5º; inclui os incisos VI, VII e VIII, no § 2º, do art. 5º; altera a redação do § 5º e inclui os § 8º e § 9º, no art. 5º, do Decreto Municipal nº. 029, de 01 de abril de 2020, que passam a contar com a seguinte composição:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 2º. Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

(...)

II – A abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e take-away (leve embora), vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas, compreendendo-se por “take-away”, para os fins deste inciso, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada.

(...)

VI - Aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros, barbeiros, manicures, clínicas de estéticas e similares, que para funcionamento deverão observar, obrigatoriamente, no mínimo, além de outras, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto;

VII - Aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates que para funcionamento deverão observar, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto, de modo que poderão atender, no máximo, 2 (dois) clientes por ocasião garantindo o distanciamento interpessoal de 2 metros. A autorização deste inciso é exclusiva para o comércio de chocolates, doces e afins junto ao estabelecimento comercial.

VIII – Aos restaurantes que poderão funcionar no horário de almoço, devendo atender aos comandos do art. 4º deste Decreto com a redução em 50% do número de mesas. Nos demais períodos permanece a forma de funcionamento prevista no § 7º, deste artigo.

(...)

§ 5º. Salão de beleza, cabelereiros, barbearias, manicures, clínicas de estéticas e similares, poderão funcionar de forma restrita e, além das condições descritas no inciso VI, do § 2º, deverão realizar atendimentos individuais e através de prévio agendamento, com observância das orientações de higienização, utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e que não gerem aglomeração de pessoas, devendo ainda obedecer às seguintes determinações:

(...)

§ 8º. Na hipótese de tele-entrega do inciso II, a autorização de funcionamento não se limita aos bens tidos como essenciais. Contudo, destinam-se aos previamente adquiridos por meio eletrônico e/ou telefone, sendo vedada a abertura do estabelecimento para o público, bem como aglomeração de pessoas, restando, ademais, necessário o atendimento ao art. 4º do Decreto Estadual nº. 55.154, de 1º de abril de 2020.

§ 9º. O funcionamento dos estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de “take-away” do inciso II, compreendido como a atividade de retirada dos produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, é expressamente limitado a produtos de alimentação, saúde e higiene (art. 5º, § 2º, II), vedados: (a) a abertura do estabelecimento ao público, (b) a ampliação para outros produtos, (c) o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento, bem como (d) a formação de filas ou qualquer tipo de (e) aglomeração de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

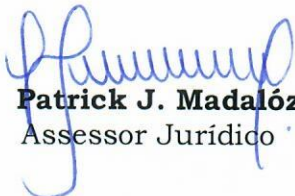
Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais possuem o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para adequação e cumprimento ao presente decreto, contados de sua publicação.

Art. 4º. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 09 de abril de 2020.


Patrick J. Madalóz
Assessor Jurídico

Felipe De Martini
Procurador do Município


Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

Publicado em **09/04/2020**, devendo permanecer afixado extrato de publicação no Mural de Publicações Oficiais no período de **09/04/2020 a 03/05/2020**.


Patrick J. Madalóz
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

DECRETO MUNICIPAL Nº. 029, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - CONSOLIDADO

Reitera a declaração de estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no município de Constantina e dá outras providências.

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública, no município de Constantina, até o dia 30 de abril de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto Municipal nº. 017, de 19 de março de 2020 e reconhecido pela Câmara de Vereadores de Constantina por meio da Lei Municipal nº. 3.873, de 23 de março de 2020.

Parágrafo Único. A situação de calamidade pública no município de Constantina fica agravada em razão da grande infestação do mosquito aedes aegypti, o qual ocasionou um aumento dos casos de dengue na área urbana do município de Constantina, sendo de fundamental importância o desenvolvimento de ações objetivando o combate aos focos do mosquito aedes aegypti.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

- I – A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;
- II – A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da

g.p.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3º. Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do município de Constantina, as medidas de que trata este Decreto Municipal.

Seção I

Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 4º. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;



Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100
CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44
Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

VII - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoa e diminuir o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

VIII - Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

IX - Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

X - Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

XII - Determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

Parágrafo Único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção II

Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais

Art. 5º. Fica proibida, até a data de 15 de abril de 2020, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do município de Constantina.



Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100
CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44
Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I - A abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 10 deste Decreto Municipal, cujo fechamento fica vedado;

II - A abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e take-away (leve embora), vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas, compreendendo-se por “take-away”, para os fins deste inciso, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada.

III - Aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

IV - Aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - Aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

VI - Aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros, barbeiros, manicures, clínicas de estéticas e similares, que para funcionamento deverão observar, obrigatoriamente, no mínimo, além de outras, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto;

VII - Aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates que para funcionamento deverão observar, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto, de modo que poderão atender, no máximo, 2 (dois) clientes por ocasião garantindo o distanciamento interpessoal de 2 metros. A autorização deste inciso é exclusiva para o comércio de chocolates, doces e afins junto ao estabelecimento comercial.

VIII - Aos restaurantes que poderão funcionar no horário de almoço, devendo atender aos comandos do art. 4º deste Decreto com a redução em 50% do número de mesas. Nos demais períodos permanece a forma de funcionamento prevista no § 7º, deste artigo.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais previstos no inciso IV, poderão autorizar o ingresso de apenas 01 (um) cliente por vez na parte interna do estabelecimento para atendimento obedecendo as regras de distanciamento e higienização prevista neste Decreto Municipal, bem como, para aquisição exclusiva de materiais e insumos do ramo da atividade da construção civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 4º. Permanecem na qualidade de prestadores de serviços de caráter não essenciais, e de atendimento ao público a atividade do ramo de academia de ginástica, ficando vedado o funcionamento por se hipótese da previsão inserta no caput do art. 5º e § 1º do presente Decreto Municipal.

§ 5º. Salão de beleza, cabelereiros, barbearias, manicures, clínicas de estéticas e similares, poderão funcionar de forma restrita e, além das condições descritas no inciso VI, do § 2º, deverão realizar atendimentos individuais e através de prévio agendamento, com observância das orientações de higienização, utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e que não gerem aglomeração de pessoas, devendo ainda obedecer às seguintes determinações:

I - O funcionamento deverá ocorrer com restrição ao número de clientes, ficando autorizado o atendimento de até 02 (dois) clientes, sendo possibilitado que outro 02 (dois) aguardem na sala de recepção desde que observado o distanciamento interpessoal mínimo de 02 metros lineares.

II - A marcação para atendimento deve ser feita preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro meio não presencial, a fim de evitar a aglomeração em salas de espera;

III - Além das medidas elencadas nos incisos anteriores, fica determinada a adoção das medidas de higienização e esterilizações, além de utilizar máscara para atendimento, higienizar pentes e escovas a cada cliente com borrifadores de álcool 70% + água e sabão, higienizar os pincéis a cada novo atendimento, além de evitar o uso compartilhados de produtos que possam propagar o contágio através da mucosa, como batons, sombras, máscaras de cílios, pós compactos, blush e sombras, estes indica-se que sejam levados pelos próprios clientes.

§ 6º. Nos supermercados e mercados a lotação não poderá exceder a 50% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, podendo ser aplicado maior restrição a critério do proprietário.

§ 7º. Bares, restaurantes e lancherias, somente poderão funcionar com sistema de entregas à domicílio (tele entregas e viandas), a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§ 8º. Na hipótese de tele-entrega do inciso II, a autorização de funcionamento não se limita aos bens tidos como essenciais. Contudo, destinam-se aos previamente adquiridos por meio eletrônico e/ou telefone, sendo vedada a abertura do estabelecimento para o público, bem como aglomeração de pessoas, restando, ademais, necessário o atendimento ao art. 4º do Decreto Estadual nº. 55.154, de 1º de abril de 2020.

§ 9º. O funcionamento dos estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de “take-away” do inciso II, compreendido como a atividade de retirada dos produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

telefone, é expressamente limitado a produtos de alimentação, saúde e higiene (art. 5º, § 2º, II), vedados: (a) a abertura do estabelecimento ao público, (b) a ampliação para outros produtos, (c) o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento, bem como (d) a formação de filas ou qualquer tipo de (e) aglomeração de pessoas.

Seção III

Das lojas de conveniência

Art. 6º. As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedadas a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados.

Seção IV

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais, se for o caso, deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção V

Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art. 8º. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - Realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento ou solução de água sanitária;

II - Realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - Realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

IV - Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, álcool em gel setenta por cento;

V - Manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

V - Manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - Manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - Utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

X - Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Seção VI

Do transporte coletivo de passageiros

Art. 9º. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do município de Constantina, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Seção VII

Das atividades e serviços essenciais

Art. 10. As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.



Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 1º. Conforme art. 17 do Decreto Estadual nº. 55.114, de 1º de abril de 2020, são atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - Atividades de defesa civil;
- V - Transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - Telecomunicações e internet;
- VII - Serviço de "call center";
- VIII - Captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - Captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - Iluminação pública;
- XII - Produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII - Serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XVII - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVIII - Inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - Vigilância agropecuária;
- XX - Controle e fiscalização de tráfego;
- XXI - Serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º do art. 10 deste Decreto Municipal;
- XXII - Serviços postais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

XXIII - Serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - Atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXIX - Monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXX - Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI - Mercado de capitais e de seguros;

XXXII - Serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIII - Atividades médico-periciais;

XXXIV - Produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXV - Serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o art. 4º do Decreto Estadual nº. 55.154, de 1º de abril de 2020;

XXXVI - Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - Atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

XXXVIII - Unidades lotéricas.

§ 2º. Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - Atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – Atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto Municipal.

§ 4º. As agências bancárias poderão funcionar normalmente, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º do Decreto Estadual nº. 55.154, de 1º de abril de 2020; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, e:

I – Autorizar o ingresso de até 04 (quatro) clientes por vez a parte interna da instituição financeira para atendimento presencial, obedecendo o distanciamento interpessoal;

II – No saguão de autoatendimento deverá ser disponibilizado material de higiene para higienização dos clientes e dos equipamentos, sendo autorizado o ingresso de até 02 (duas) pessoas por vez.

III – Manter durante o horário de expediente a higienização do saguão e dos equipamentos de caixa eletrônico, a cada 02 (duas) horas, momento em que o acesso de clientes deverá ser suspenso temporariamente.

§ 5º. As Casas Lotéricas poderão funcionar normalmente, ficando autorizado o ingresso de até 02 (dois) clientes por vez a parte interna para atendimento presencial, obedecendo o distanciamento interpessoal, bem como, deverão adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º do Decreto Estadual nº. 55.154, de 1º de abril de 2020; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

Seção VIII

Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais

Art. 11. As autoridades municipais não poderão determinar o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº. 55.154, de 1º de abril de 2020.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos

Art. 12. Permanece cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 13. Ficam cancelados todos eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de pessoas, de forma independente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 14. Fica expressamente proibido a utilização de praças, parques, áreas abertas e campings, ficando autorizado a utilização da ciclovia para realização de atividades físicas e de lazer desde que não enseje em aglomeração de pessoas e que seja respeitado o distanciamento interpessoal de no mínimo dois metros lineares de uma pessoa a outra.

Art. 15. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo Único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA
Seção II
Dos Velórios

Art. 16. Fica limitado o acesso de até 10 (dez) pessoas a velórios, preferencialmente com rápida circulação.

Seção III
Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 17. Ficam suspensas os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

Parágrafo Único. Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público e a critério da chefia imediata, podendo ser convocado a qualquer momento.

Art. 19. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

- I – Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;
- II – Gestantes;
- III – Doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Art. 20. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio de livro ponto ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 21. Ficam suspensos os prazos de:

- I – Sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II – Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
- III - Atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;
- IV - Nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

Seção I Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 22. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º. As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º. Os órgãos e entidades públicos do município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 24. É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Art. 25. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do município, evitando aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II
Do Atendimento ao Público

Art. 26. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no presente Decreto Municipal.

Parágrafo Único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Seção III
Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 27. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto Municipal, todas as atividades coletivas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Os atendimentos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do PIM – Programa Primeira Infância Melhor e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º. Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º. Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 2º. Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - Falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - Necessidades básicas de subsistência e medicamentos quando indicados.

§ 3º. Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º. A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 29. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 30. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo Único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Em caso de descumprimento ao disposto no presente Decreto Municipal, aplicam-se, na ordem em que segue, as penalidades seguintes:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais);

III – Reincidência multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Parágrafo Único. Sem prejuízo as sanções declinadas, constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, podendo as autoridades adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto Municipal.



Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Art. 32. Fica instituída a Comissão Municipal de Fiscalização – COVID-19, composta por servidores municipais nomeados através de respectiva Portaria Municipal e que serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas constantes no presente Decreto Municipal.

Art. 33. A Brigada Militar e o setor de fiscalização do município poderá agir para garantia da aplicação do presente Decreto Municipal, sem prejuízo das penalidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 34. Suspende até 30 de abril de 2020 as atividades das escolas e da creche da rede municipal de ensino do município de Constantina.

Art. 35. Fica o Município autorizado a realizar aquisições de materiais, serviços, equipamentos, contratações de pessoa física ou jurídica, entre outras aquisições que se fizerem necessárias, para ações que envolvam medidas para contenção e/ou propagação do COVID-19, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/1993, além de compras emergenciais devidamente justificadas para garantir higienização e proteção dos servidores municipais ligados a saúde, bem como outras que se fizerem necessárias para o atendimento da população.

Art. 35. As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Constantina.

Art. 36. Fica recepcionado, no que couber, para fins desta norma local, as previsões contidas no Decreto Estadual nº. 55.154, de 1º de abril de 2020, sendo as mesmas de cumprimento complementar na área de competência do município de Constantina.

Art. 37. Fica revogado o Decreto Municipal nº. 017, de 19 de março de 2020 e suas alterações posteriores.

Art. 38. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 01 de abril de 2020.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

Patrick J. Madalóz
Assessor Jurídico

Publicado em **01/04/2020**, devendo permanecer afixado extrato de publicação no Mural de Publicações Oficiais no período de **01/04/2020 a 30/04/2020**.

Patrick J. Madalóz
Assessor Jurídico



Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100
CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44
Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA".